

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição, e remessa do processo à Divisão de Oposição para reapreciação.

Fundamentos: Aplicação errónea do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 7 de Outubro de 2004 por Scandlines Sverige AB contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-399/04)

(2005/C 6/78)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 7 de Outubro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Scandlines Sverige AB, com sede em Helsingborg, Suécia, representada por C. Vajda QC, R. Azelius e K. Azelius, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 23 de Julho de 2004, que não dá seguimento à denúncia da recorrente de 2 de Julho de 1997;
- remeter o processo à Comissão para reexame da denúncia à luz do acórdão do Tribunal;
- condenar a Comissão nas despesas da recorrente no presente processo independentemente do resultado.

Fundamentos e principais argumentos:

A recorrente é uma empresa sueca cuja actividade principal é a de agente portuário de um operador de ferries. A recorrente apresentou uma denúncia à Comissão contra Helsingborgs Hamn AB (HHAB), empresa responsável pela gestão do porto de Helsingborg na Suécia e pela fixação das taxas portuárias. A recorrente considerou que a HHAB cobrou à recorrente taxas portuárias excessivas, explorando de forma abusiva a sua posição dominante em infracção ao disposto no artigo 82.º CE. A decisão impugnada não deu seguimento a esta denúncia.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega que a Comissão incorreu em erro ao concluir que as taxas portuárias cobradas aos operadores de ferries não eram excessivas. Segundo a recor-

rente, a análise custo/preço feita pela Comissão concluiu que a HHAB tem vindo a obter proveitos, na sua actividade de exploração de ferries, em valor superior a 100 % do capital investido nesta actividade. A recorrente sustenta que estes proveitos não podem ser obtidos num mercado concorrencial, sendo, portanto, excessivos, não equitativos e abusivos. Considera que a Comissão, ao recusar esta conclusão, aplicou incorrectamente o conceito «valor económico», e não aplicou o princípio da proporcionalidade nem o ónus da prova correcto. Sustenta igualmente que a Comissão recusou erradamente a comparação entre os preços cobrados a operadores de ferries e os cobrados a operadores de cargueiros, assim como a comparação entre os preços cobrados em Helsingborg e os cobrados em Elsinore, que se encontra na outra extremidade da mesma rota marítima. A recorrente contesta ainda a conclusão da Comissão de que não houve qualquer discriminação na prática dos preços entre operadores de ferries e de cargueiros na acepção do artigo 82.º CE. Segundo a recorrente, a Comissão concluiu erradamente que os serviços prestados por HHAB a estes dois tipos de operadores não são equivalentes, não colocando, assim, os operadores de ferries em qualquer desvantagem na concorrência.

A recorrente afirma ainda que a fundamentação da Comissão é errada, insuficiente e contraditória, violando assim o artigo 253.º CE. A recorrente invoca igualmente a violação do seu direito de audição por força do artigo 6.º do Regulamento n.º 2842/98, e afirma que a Comissão não procedeu a uma instrução adequada num prazo razoável, violando assim o artigo 10.º CE, o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e o princípio de que a Comissão deve agir num prazo razoável.

Recurso interposto em 8 de Outubro de 2004 por Nadine Schmit contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-419/04)

(2005/C 6/79)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Outubro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Nadine Schmit, residente em Ispra (Itália), representada por Pierre Paul Van Gehuchten e Pierre Jadoul, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o indeferimento expresso da reclamação da recorrente, de 8 de Julho de 2004, a decisão de não elaborar relatório de avaliação para o período de 2001–2002 e a decisão da autoridade de não o incluir no número de funcionários promovidos ao grau C2 no exercício de promoção de 2003;
- condenar a recorrida a pagar à recorrente a soma de 3 000 euros a título de indemnização pelo seu dano moral;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, funcionária da Comissão, entrou em licença por doença em Outubro de 2002. Beneficia de uma pensão por invalidez desde 1 de Setembro de 2003. Foi com esta base que a Entidade Competente para Proceder a Nomeações decidiu não elaborar o relatório de notação da recorrente para o período de 2001–2002. Não recebeu assim nenhum ponto de mérito nem de prioridade por ocasião do exercício de promoção de 2003 e o seu nome não foi incluído na lista de funcionários promovidos ao grau C2.

A recorrente contesta as decisões controvertidas ao invocar a violação do artigo 43.º do Estatuto e das disposições gerais de execução deste artigo (decisão da Comissão de 26 de Abril de 2002) bem como do princípio da igualdade de tratamento e da boa administração. Neste contexto, a recorrente alega que a Comissão não tinha o direito, no fim de 2002 e no início de 2003, de considerá-la uma funcionária a menos de um ano da reforma, para a qual não era necessário elaborar um relatório de avaliação. Contra a decisão de não a promover ao grau C2, a recorrente alega a violação do artigo 45.º do Estatuto e dos princípios da igualdade de tratamento e da boa administração.

Recurso interposto em 11 de Outubro de 2004 por José António Carreira contra Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho

(Processo T-421/04)

(2005/C 6/80)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 11 de Outubro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, interposto por José António Carreira, residente em

Bruxelas, representado por Georges Vandersanden e Laure Levi, avocats.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Agência que atribui ao recorrente apenas uma parte da compensação referida no artigo 7.º, n.º 2, do Estatuto, após ter ocupado interinamente um lugar para o qual foi chamado entre 13 de Janeiro de 2003 e 15 de Agosto de 2004;
- condenar a recorrida no pagamento do saldo da compensação devida por força do artigo 7.º, n.º 2, do Estatuto;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo, que, tal como o consultor jurídico da recorrida, foi chamado a desempenhar interinamente as funções de chefe da administração da Agência, por motivo de ausência por doença do titular do lugar em causa, opõe-se à decisão da AIPN de partilhar o montante da compensação entre as duas pessoas que asseguraram interinamente as funções. Reage a esta decisão especificando que não aceita ter trabalhado a meio tempo em substituição do chefe da administração e que, conseqüentemente, tem direito a receber a totalidade da compensação objecto do litígio.

O recorrente invoca como fundamentos do seu pedido a violação do artigo 7.º, n.º 2, do Estatuto, assim como dos princípios da correspondência entre grau e lugar, da não discriminação e da proporcionalidade.

Considera também que foi violado no presente caso o dever de fundamentação dos actos.

Recurso interposto em 22 de Outubro de 2004 por Walter Parlante contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-432/04)

(2005/C 6/81)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 22 de Outubro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Walter Parlante, residente em Enghien (Bélgica), representado por Lucas Vogel, advogado.